



## Tribunal de Ética e Disciplina

Consulta nº 122682018-0. Consulente: Hidalgo Xavier de Souza Rebouças OAB/RN 15.347.

Relator: José Heldison Carvalho de Aquino.

**ACÓRDÃO: Exercício da advocacia – Impedimentos. Caso concreto – Direito positivo – Não conhecimento.** De acordo com o preconizado nos artigos 71, II do novo Código de Ética e Disciplina e, no artigo 52 do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado do Rio Grande do Norte, compete ao Tribunal de Ética tão somente a resposta de consultas formuladas em tese sobre a ética profissional do advogado. É vedada a análise de casos concretos, sendo possível tão somente a apreciação de questionamentos formulados em tese. A consulta formulada apresenta situação real não permitindo a formulação de resposta em tese e, portanto, não merece conhecimento. Natal, 24 de julho de 2020, relator Dr. José Heldison Carvalho de Aquino, revisor Dr. Pedro Avelino Neto – Presidente Dr. Luís Gustavo Alves Smith.

### RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Hidalgo Xavier de Souza Rebouças – OAB/RN nº 15347, datada de 24/10/2018, com a seguinte indagação:

*“... qual a posição do tribunal de ética e disciplina da OAB/RN quanto a possibilidade de um servidor público estadual, lotado no ITEP/RN, no cargo de agente de necropsia, poder ou não exercer o ofício da advocacia. em outras palavras, a finalidade da consulta é saber se tal cargo enseja uma incompatibilidade ou um impedimento, nos termos dos arts. 27 e seguintes do EAOAB?”*

*O cargo de agente de necropsia, cujas atribuições foram acima narradas, constitui exercício incompatível ou caracteriza impedimento para o exercício profissional da advocacia, conforme disciplinado no EAOAB?”*

### VOTO:

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Rio Grande do Norte vieram-me os autos para responder.

#### A pretensão do consulente:

Busca o consulente uma interpretação ao disposto nos artigos 27 e 30 do EAOAB pertinente ao impedimento e incompatibilidades de servidores públicos de exercerem a advocacia.

O consulente é servidor público.

Como se verifica das abordagens colacionadas pelo consulente é de concluir que o assunto, o tema ou o objeto, não significam proposições a serem discutidas e/ou debatidas, uma vez que aquelas tratam de fatos concretos.

Fundamentação:

Nos termos do art. 71, do EAOAB, compete aos tribunais de ética e disciplina:

[...]

*II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;*

[...]

A matéria, evidentemente, não deve ser recepcionada como consulta, vez não tratar-se de questão em tese, mas, caso concreto. É o que o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Rio Grande do Norte em seu art. 52, informa que:

*"Art. 52. As consultas somente podem ter por objeto questões em tese, que versem sobre a ética profissional do advogado, em caso de omissão do respectivo código, e sejam relevantes para o exercício da advocacia ou dela advenham".*

Neste diapasão, convém colocar aqui o significado de “tese” tese é um assunto, um tema, um objeto é uma proposição que se apresenta para ser discutida e defendida por alguém, com base em determinadas hipóteses ou pressupostos do grego “thesis” que significa “proposição”. A expressão “em tese” significa “de modo geral”, “de acordo com o que se supõe”, “em princípio”, “em teoria”.

Ante ao exposto, não conheço da consulta em face de não ter por objeto questão em tese, que verse sobre a ética profissional do advogado, uma vez que as abordagens se apresentam travestidas de fatos concretos.